



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35415.000211/2007-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.668 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1995 a 30/09/1995

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.903.192-7, lavrada contra o sujeito passivo acima identificado para exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT.

De acordo com o Relatório Fiscal, os fatos geradores foram os pagamentos de remuneração aos segurados envolvidos na execução de contrato de prestação serviço pela empresa META BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que executou serviços obras de construção civil de responsabilidade da notificada.

Cientificada do lançamento em 20/12/2005, a empresa ofertou impugnação, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de julgamento de primeira instância da Secretaria da Receita Previdenciária, que declarou procedente o lançamento.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual alegou decadência do direito do fisco de lançar as contribuições.

Sustenta que não podem ser lançadas contra si contribuições decorrentes de fato jurídico praticado por sujeito passivo diverso.

Para que o crédito tenha o atributo de liquidez, afirma, deve haver fiscalização na empresa prestadora dos serviços.

Defende que os tribunais administrativos devem se pronunciar sobre matérias de índole constitucional.

Assevera que a multa é confiscatória e que a taxa SELIC não pode ser utilizada para fins tributários.

Ao final, pede a reforma da decisão recorrida.

O julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social foi convertido em diligência para que a Autoridade Notificante informasse se no período da NFLD houve fiscalização na empresa prestadora.

Cumprida a diligência, com negativa à questão formulada, não foi dada ciência da mesma ao sujeito passivo, por entender o órgão preparador que a lide perdera o objeto em face da ocorrência do transcurso do prazo decadencial, nos termos da Súmula Vinculante STF n.º 08/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, considerando que as competências envolvidas são 07/1995 e 09/1995, por quaisquer dos critérios que se utilize para a contagem do prazo decadencial, o crédito estará fulminado pela decadência, haja vista que a ciência do lançamento pela empresa autuada ocorreu em 20/12/2005 e a sua prestadora em 23/09/2006.

Conclusão

Diante do exposto, voto por reconhecer a decadência para a integralidade das contribuições lançadas.

Kleber Ferreira de Araújo